DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6310/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4302/2015
PROTOCOLO	: 1581006
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ALLFAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 04/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N° 162/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E MOCHILAS, VISANDO ATENDER :OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL.
VALOR	: 164.220,00 (CENTO E SESSENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 04/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa ALLFAB - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - ME, tendo por objeto a aquisição de Uniformes e Mochilas, visando atender os alunos da rede Municipal de Ensino, em conjunto com os atos da Execução Financeira (3ª fase), porquanto que o procedimento licitatório (1ª fase) já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. G.JD-9130/2015, constante no processo TC/MS nº. 4359/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 20034/2016, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 04/2015) e de sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 7994/2017 opinando pela legalidade e regularidade da Formalização do Contrato Administrativo e da Prestação de Contas da Execução Financeira do contrato, com ressalva nos termos do art. 59, inciso II da Lei

Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº G JD-9130/2015, constante no processo TC/MS nº 4359/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Quanto à formalização do instrumento contratual (contrato nº 04/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 164.220,00
Notas Fiscais	R$ 164.220,00
Ordens de Pagamento	R$ 164.220,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 05 da peça digital nº 08 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade;

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi intempestiva quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 19.05.2015 e este foi concretizado tão somente em 04.12.2015, ensejando multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 04/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa ALLFAB – Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob n. 117.176.628-97, responsável, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos

interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 27 de junho de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url